



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

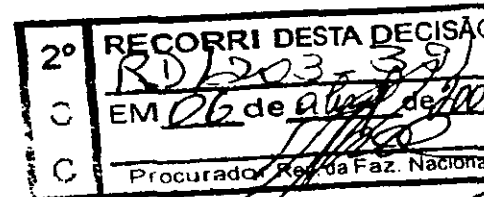
Processo : 11020.001965/96-03
Acórdão : 203-06.955

Sessão : 05 de dezembro de 2000

Recurso : 114.354

Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO - INAPLICABILIDADE - Desde que o recolhimento espontâneo dos
requisitos previstos no art. 138 do CTN, descabe a aplicação da
penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquith,
Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho,
Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001965/96-03

Acórdão : 203-06.955

Recurso : 114.354

Recorrente : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido pela DF
Alegre - RS, que ementou sua decisão da seguinte forma:

“Ementa: **MULTA DE OFÍCIO** – Reduz-se a multa de ofício de 75% pela retroação benigna de norma tributária penal mais contribuinte.

A denúncia espontânea, a que se refere o art. 138 do CTN, pressupõe não somente a confissão da dívida, mas também o pagamento do tributo devidamente corrigido, dos juros de mora e, também, da multa moratória de natureza compensatória desta última.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Em seu recurso, a Recorrente entende que não há suporte legal para a aplicação de multa de mora no caso de recolhimento espontâneo, na hipótese do art. 138 do CTN. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001965/96-03
Acórdão : 203-06.955

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Na espécie, o Fisco quer cobrar multa de mora relativa a débitos espontaneamente pela Recorrente.

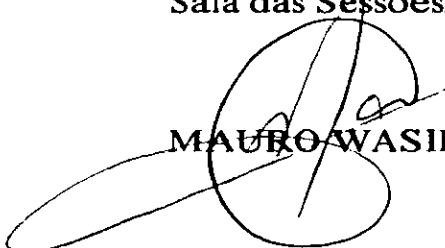
O art. 138 do CTN exclui, no caso da denúncia espontânea, qualquer penalidade ao infrator. Inclusive no seu texto o que se exige é “o pagamento do tributo e dos juros ou seja, não foi mencionada a multa de mora.

Ora, em qualquer idioma a multa, mesmo que escrita e/ou por diferentes formas, é uma penalidade.

Assim, é cediço que a norma jurídica que regula a denúncia espontânea não impõe qualquer penalidade ao infrator, inclusive a multa de mora. Frise-se, por oportuno, que este entendimento já está consolidado pela jurisprudência pretoriana.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


MAURO WASILEWSKI